



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 383, DE 26 DE SETEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

Alcebiádes Grandizoli, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 22/09/1973, promulga a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal pertinentes.

rio:

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário:

I - os impostos;

- a) territorial urbano;
- b) predial urbano;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

za.

II - as taxas:

a) decorrentes do exercício do poder

de polícia;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis.

tilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte, ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.



CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 5º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, -- aplicações de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, -- serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Artigo 6º - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em casos concretos, darão assistência-técnica aos contribuintes.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado requerer essa assistência.

Art. 7º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 8º - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;
- II - de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 10 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os contribuintes inscritos comunicarão mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 11 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;



- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 -- (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extin--- guir obrigação tributária;
- III - conservar qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária;
- IV - prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 13 - Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Fiscal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.

Art. 14 - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário.

Art. 15 - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, -- ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, -- posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 16 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 17 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-04-

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 18 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I - o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou as mesmas se apresentem inexatas;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal.

Art. 19 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.

Art. 20 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante a entrega de aviso em seu domicílio fiscal.

Parágrafo único - Quando o contribuinte comunicar à Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerará-se-a notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

Art. 21 - O lançamento será revisto ao se verificar erro na fixação da base tributária.

Art. 22 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.

Art. 23 - É facultado arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 24 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 25 - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.



CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 26 - A cobrança dos tributos será feita:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mes ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Los créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da legislação Federal específica.

Art. 27 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 28 - O servidor culpado responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança à menor de tributo, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 29 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 30 - O Município poderá contratar, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 31 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 32 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.



Art. 33 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regularmente anulado, cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 34 - O pedido da restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 35 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 36 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, no sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe ou reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38 - A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do salário mínimo prescreve em 3 (três) anos da data em que foi inscrita.

CAPÍTULO X

Seção I

Das Imunidades

Art. 39 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivas autarquias;
- II - os templos de qualquer culto;



III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação - ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

IV - a edição de livros, jornais e periódicos, assim como a sua impressão.

§ 1º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III - deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo não abrange as taxas e a contribuição de melhoria.

Seção II

Das Isenções

Art. 40 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.

Art. 41 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas as condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Art. 42 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Art. 43 - As cooperativas habitacionais, legalmente constituídas, ficam isentas de taxas e emolumentos relativos à aprovação e construção de conjuntos residenciais no Município.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 44 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 45 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 46 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.

Art. 47 - O termo de inscrição da dívida ativa indicará:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis;

II - o domicílio fiscal;



III - a origem e a natureza do crédito fiscal;

IV - a data de inscrição da dívida;

V - o valor do débito e a forma do cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;

VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Art. 48 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento de interessados, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

Art. 49 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.

Art. 50 - As certidões da dívida ativa para fins de cobrança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no art. 47 deste Código, o número sob o qual foi inscrita.

Art. 51 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial, será feito exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 52 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais já inscritos na dívida ativa.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, será obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 53 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redução do montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 54 - É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos artigos 52 e 53 deste Código.

Art. 55 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, outretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 56 - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Cód



Código serão punidas com:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com o Município;
- III - sujeito a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 57 - A aplicação e o cumprimento de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento do tributo, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária devidos.

Art. 58 - Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.

Art. 59 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.

§ 1º - É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - A reincidência na omissão do pagamento constituirá fraude.

§ 3º - São ainda fraudes:

- I - o não pagamento do tributo quando o contribuinte o deve recolher por sua própria iniciativa;
- II - o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se antecipe à diligência fiscal.

Art. 60 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas fiscais a estes dispostas.

Art. 61 - Acusando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 62 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 63 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 64 - A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.

Seção II

Das Multas

Art. 65 - Na imposição de multa, e para graduá-la, -



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-10-

graduá-la, serão levados em conta os seguintes fatores:

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator.

Art. 66 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se a multa os contribuintes que:

- I - não cumprem prazos para comunicar:
 - a) elementos que impliquem em alteração em --- suas fichas cadastrais;
 - b) alteração de domicílio fiscal;
 - c) cancelamento de atividades;
- II - se omitem no cumprimento das obrigações constantes do inciso anterior;
- III - deixem de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- IV - façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;
- V - iniciem atividades ou pratiquem ato sujeito a - licença, antes de autorizações;
- VI - deixem de cumprir qualquer obrigação acessó---ria estabelecida neste Código;
- VII - neguem-se a prestar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação - dos agentes da Fazenda Municipal;
- VIII - neguem-se a exhibir livros e documentos que - interessem à Fazenda Municipal;
- IX - apresentem às repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em -- seus livros e documentos fiscais ;
- X - remetam, à Fazenda Municipal, informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;
- XI - omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que gerem tributo;
- XII - dolosamente cometam infração capaz de elidir o pagamento parcial ou total, de tributo;
- XIII - fraudulentamente cometerem a infração cons--tante do inciso anterior.

Art. 67 - As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20 salários mí-nimos.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 68 - Aos contribuintes em débito com o Municí-pio são vedados:



- I - o recebimento de quaisquer créditos;
- II - a participação em qualquer modalidade de licitação;
- III - a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - a transação, a qualquer título, com o Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 69 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 70 - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.

§ 1º - São causas para a suspensão da isenção, por um exercício:

- I - o seu desvirtuamento;
- II - a infração das disposições contidas neste Código.

§ 2º - São causas para o cancelamento da isenção, de forma definitiva:

- I - ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;
- II - reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.

TÍTULO II

do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 71 - Dos exames e diligências que se procederem para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.

§ 1º - Do termo constarão:

- I - período fiscalizado;
- II - relação dos livros e documentos examinados;
- III - elementos apurados;
- IV - data e assinatura do agente fiscal;
- V - outros dados julgados importantes.



§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.

§ 3º - Pode o termo ser datilografado ou impresso, - em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos a mão, inutilizados os espaços em branco.

§ 4º - Cópia do termo, autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.

§ 5º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará apenas o fato.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos e dos Respectiveiros Autos

Art. 72 - Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apreensão serão promovidas judicialmente, em prejuízo das medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.

Art. 73 - Na apreensão será lavrado auto em que constem:

- I - local, dia e hora da apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do lugar onde ficarão depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo único - O agente fiscal atuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.

Art. 74 - Cópia do auto da apreensão será entregue - ao infrator, contra recibo no original.

Art. 75 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 76 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até decisão final, espécimes necessários à prova.

Art. 77 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo atuado, de todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo único - Tem o atuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda -



Fazenda Municipal.

Art. 78 - Descumpridas as obrigações e esgotado o -- prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecutivos, no órgão oficial do Município.

§ 1º - Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa, bens por recívois de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 79 - Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, o infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao do total das suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Seção III

Da Notificação

Art. 80 - Será notificado a regularizar sua situação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições deste Código.

Art. 81 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - data e assinatura do notificante;
- IV - assinatura do notificado, ou registro, pelo notificante, das razões que o impediram.

Art. 82 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IV

Da Representação

Art. 83 - O agente da Fazenda Municipal, ou qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.

Art. 84 - A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:

- I - identificação de seu autor;
- II - razões que a justificam;
- III - provas oferecidas;
- IV - assinatura do autor.

Art. 85 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.



CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 86 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 87 - Será autuado o contribuinte que:

- I - notificado, não regularize a sua situação ou, - da notificação, não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II - tenha o seu recurso indeferido;
- III - se recuse a tomar conhecimento de notificação;
- IV - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V - tentar furter-se ao pagamento de tributo devido;
- VI - expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar;
- VII - em despacho regulamentar de representação, for considerado infrator às disposições deste Código.

Art. 88 - O auto de infração deverá:

- I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II - mencionar local, dia e hora em que for lavrado;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicar o dispositivo de lei violado;
- V - conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;
- VI - conter assinatura legível do autuante;
- VII - conter assinatura do autuado e, na sua falta, - as razões que a determinarem.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem a recusa lhe agravará a pena.

Art. 89 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, e contra recibo datado, no original;
- II - através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



III - através de edital, se desconhecido o domicílio - fiscal do infrator.

Art. 90 - Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento; se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Repartição Postal;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua afixação ou publicação.

Art. 91 - As intimações subsequentes à inicial serão feitas pessoalmente, através de carta ou de edital, sendo sempre certificadas no processo.

Seção II

Das Reclamações contra Lançamento

Art. 92 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é parte.

Art. 93 - À reclamação facultam-se a juntada de documentos.

Art. 94 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser que:

- I - não envolva o valor do tributo;
- II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente grosseiro o erro de cálculo que nele influíu.

Art. 95 - A reclamação contra lançamento não terá -- efeito suspensivo.

Art. 96 - Processada a reclamação, a repartição competente sobre ela emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 -- (quinze) dias da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 97 - Para apresentar defesa o autuado terá 30- (trinta) dias de prazo, da data da intimação.

Art. 98 - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autuado:

- I - alegar toda a matéria que julgar conveniente;
- II - indicar e requerer as provas que pretenda produzir;
- III - juntar os documentos pertinentes;
- IV - arrolar, querendo, até o máximo de 3 (tres) testemunhas.

Art. 99 - O órgão fazendário responsável pela lavratura do auto de infração será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.

CAPÍTULO IV



Das provas

Art. 100 - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à autoridade julgadora.

Art. 101 - A instrução dos processos será completada com:

- I - produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III - determinação de perícias;
- IV - inquirição de testemunhas;
- V - conversão do processo em diligência.

Art. 102 - Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases.

Art. 103 - A instrução dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data em que os receber a autoridade julgadora.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 104 - Instruído definitivamente o processo que verge sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 105 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Art. 106 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que criticou o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.

Art. 107 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 108 - Cabe recurso ao Prefeito:

- I - das decisões em primeira instância;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.

Art. 109 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.



Parágrafo único - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.

Art. 110 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, de fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 111 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 112 - Consideram-se decisões fiscais:

- I - As do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - As de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 113 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.

Art. 114 - Depois de notificado, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.

Parágrafo único - Após o prazo será a dívida inscrita.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 115 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - Imobiliário;
- II - Geral de contribuintes.

Art. 116 - A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 117 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 118 - O Cadastro Imobiliário divide-se em:



I - urbano;

II - rural.

Art. 119 - No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II - as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 120 - No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Art. 121 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos;

IV - pelo compromissário comprador;

V - de ofício.

Parágrafo único - A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário dos casos em que a parte se omitir.

Art. 122 - O órgão fazendário fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deverá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.

§ 2º - Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 123 - No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais, com fito de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.

Art. 124 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo órgão fazendário competente, dela constando necessariamente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a qual é exercida, e, se do o caso, do estabelecimento.

Art. 125 - A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.

Parágrafo único - Qualquer alteração deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Art. 126 - O sucessor responde sempre pelos débitos fiscais do antecessor, correspondentes ao exercício da atividade de transferida.



Art. 127 - Constituem estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, funcionam em locais diversos, assim não considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV

Do Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 128 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na área urbana.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 129 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

§ 1º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - o declarado pelo contribuinte;
- II - o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV - o preço dos arrendamentos correntes;
- V - a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI - outros dados, tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - Não serão consideradas as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 130 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 131 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 1% (um por cento) da base de cálculo.

TÍTULO V

Do Imposto Predial Urbano

CAPÍTULO I



Da Incidência

-20-

Art. 132 - O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de edificações situadas na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se edificações todas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, exceto as:

- I - sem permanência, que possam ser retiradas sem distribuição, modificação ou fratura;
- II - paralizadas ou em andamento, até o seu término;
- III - condenadas ou em ruínas;
- IV - destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja área não ultrapasse a 18m²;
- V - inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI - em demolição, devidamente permitida.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 133 - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I - área construída;
- II - valor unitário;
- III - estado de conservação.

Art. 134 - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 0,3% da base de cálculo.

TÍTULO VI

Das Disposições Comuns aos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano

CAPÍTULO I

Das áreas urbanas

Art. 135 - São consideradas áreas urbanas, para efeito do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano:

- I - as assim definidas em lei;
- II - as áreas em que existam melhoramentos públicos - indicados em, pelo menos, duas das alíneas seguintes:
 - a) guia e sarjetas;
 - b) pavimentação, com a canalização de águas pluviais;
 - c) sistemas de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública;
 - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máximas de 3 (três) quilômetros do imó-



imóvel considerado;
f) rede de distribuição de água.

III - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, -- constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, quaisquer que sejam as suas localizações.

CAPÍTULO II

Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 136 - Até 30 de Setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, -- com base nos índices representativos da desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 137 - São isentos dos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;
- II - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
 - a) das cooperativas de natureza civil;
 - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
 - c) de sindicatos;
- IV - os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.

Parágrafo único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:

- I - constituição legal;
- II - utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - propriedade dos imóveis.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 138 - A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, --



feito, ainda observando-se:

- I - no caso de condomínio, em nome de um, de alguns - ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II - em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III - em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV - em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que dele serão notificados seus representantes legais;
- V - em nome do promitente vendedor e promissário - comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.

Art. 139 - Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se também unidade autônoma parte independente do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edículas, garagens e depósitos de uso comum.

Art. 140 - O lançamento será anual.

Art. 141 - O recolhimento será feito em até 4 (quatro) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.

Parágrafo único - Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.

TÍTULO VII

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 142 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Consideram-se serviços os constantes da tabela nº 1, que integra esta lei.

§ 3º - Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 143 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à ati-



atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

II- do resultado financeiro ou pagamento dos serviços-prestados.

Art. 144 - Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 145 - Respondem pelo imposto:

I - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, - pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empregados;

III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.

Art. 146 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta dele, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.

Art. 147 - São isentos do imposto:

I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empregadas;

II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;

III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - associações culturais, recreativas e desportivas;

V - empresas jornalísticas e radioemissoras;

VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;

VII - os espetáculos teatrais e circenses;

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota



Art. 148 - A Base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 149 - O preço dos serviços prestados por sociedades compostas de profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela nº 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa.

Art. 150 - A tabela nº 1 indica a base de cálculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada serviço.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 151 - O lançamento do imposto será mensal ou anual.

§ 1º - Mensal é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.

§ 2º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.

Art. 152 - Para os que iniciarem atividades no correr do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mes seguinte.

Art. 153 - Na impossibilidade de ser apurado o valor real do serviço ou quando os dados, para a sua formação, não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não será inferior a 3 (tres) vezes o salário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - valor da folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autonomo;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.

Art. 154 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado com base nas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

§ 1º - O imposto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente ao dos meses do período da estimativa.

§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o valor do imposto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se for o caso.

Art. 155 - A autoridade fiscal poderá exigir, para o lançamento de imposto, o registro das operações relativas a



à prestação de serviços.

Art. 156 - No caso de diversões públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acordo com o preço dos ingressos e os índices médios de frequência, ou somente de acordo com o preço dos ingressos.

Art. 157 - A arrecadação do imposto será mensal ou anual.

§ 1º - No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do imposto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mes seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2º - Tratando-se de arrecadação anual:

I - o imposto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira em abril e a segunda em setembro;

II - nos casos de início de atividades, o imposto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorre.

Art. 158 - Na construção ou reforma de obras, o habite-se não será fornecido enquanto o imposto devido não for recolhido.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos à obra.

Art. 159 - O lançamento para pagamento do imposto sobre os serviços previstos nos itens 19 e 20, poderá ser feito por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo de duração, sendo revisado, obrigatoriamente, para acerto final.

Parágrafo único - O imposto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, em número equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 160 - Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município, incidem as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente;

III - de apreensão e depósito.

Art. 161 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

I - de serviços urbanos;

II - de conservação de estradas de rodagem;

III - de execução de pavimentação;

IV - de Cemitério e Matadouro.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-26-

Art. 162 - Integram a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números de 2 a 10.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 163 - As taxas de licença tem como fato gerador a outorga da permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Parágrafo único - Independem da permissão constante deste artigo:

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III - o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a exploração de publicidade.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 164 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.

Art. 165 - Para localização e instalação inicial a licença é concedida por alvará, a requerimento instruído com a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 166 - O alvará deve ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.

Art. 167 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

- I - quando inicial, no ato da outorga;
 - a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
 - b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único - O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.

Art. 168 - A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.

Parágrafo único - Sobre a base de cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

./.



| | <u>É sobre salário mínimo</u> |
|---|-------------------------------|
| até 50m ² ,..... | 25 |
| mais de 50m ² até 100m ² ,..... | 40 |
| mais de 100m ² até 500m ² ,..... | 80 |
| mais de 500m ² até 1000m ² ,..... | 150 |
| mais de 1000m ² por 1000m ² ou fração,... | 300 |

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 169 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantiverem os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 170 - São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.

Art. 171 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvem fora do horário normal.

Art. 172 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2.

Art. 173 - É obrigatória a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Arbulante

Art. 174 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou arbulante.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:

- I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II - em feiras-livres;
- III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se arbulante o comércio, agromercado ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.

Art. 175 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art. 176 - São isentos os arbulantes:

- I - cegos e mutilados;
- II - de livros, jornais e revistas;



revistas;

III - engraxates;

IV - pobres, desamparados, não amparados pela previdência social.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 177 - São contribuintes os que executam obras particulares, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, loteamentos ou quaisquer outras.

Art. 178 - A taxa deve ser recolhida antes do início da obra.

Art. 179 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 180 - São isentos os contribuintes que executem as seguintes obras:

I - de limpeza ou pintura de prédios, muros e grades;

II - de passeios;

III - de barreiras destinadas à guarda de materiais para obras já licenciadas.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 181 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo único - Compreendem-se como meios de publicidade:

I - Painéis;

II - Placas;

III - Letreiros;

IV - Cartazes;

V - Programas;

VI - Anúncios falados, escritos ou projetados.

Art. 182 - Aqueles que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 183 - Quando a concessão da licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com todos os elementos descritivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 184 - A Taxa poderá ser lançada por iniciativas

I - do contribuinte;

II - do fisco.

Art. 185 - A taxa é recolhida:

I - no ato da concessão da licença, quando a iniciativa é do contribuinte;



Ciudad Municipal de Campo Limpo Paulista

contribuinte;

-29-

II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 186 - A tabela nº 5 estabelece forma, período, e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.

Art. 187 - São isentos os que se utilizam de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou rúricas e direções das estradas rurais;
- III - luminosos, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas rádiosincoras;
- V - indicativos de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.

Capítulo III

Da Taxa de Expediente

Art. 188 - É contribuinte todo aquele que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.

Parágrafo único - Exceções:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiam em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiam para fins militares, eleitorais ou escolares.

Art. 189 - O recolhimento da taxa se fará:

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 190 - A base de cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

Capítulo IV

Da Taxa de Apreensão e Depósito

Art. 191 - São contribuintes aqueles que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis Municipais.

Parágrafo único - São bens:

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;



- veículos

IV - outros, móveis.

Art. 192 - O recolhimento da taxa será feito no ato da liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.

Art. 193 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.

Capítulo V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 194 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

I - Iluminação Pública;

II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;

III - Remoção de Lixo;

IV - Vigilância.

Art. 195 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Art. 196 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância, incidem sobre os imóveis com edificação.

Parágrafo Único - As taxas referidas nos artigos 197 e 198, terão como base de cálculo a testada principal do imóvel.

Art. 197 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 198 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 199 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo for ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a ele reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou se tenha congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos impostos que seriam devidos sem aqueles benefícios.

Capítulo VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 200 - São contribuintes aqueles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 201 - O lançamento será anual e o recolhimento - de uma só vez, em junho.

Art. 202 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 203 - Sobre a base de cálculo incidirão as seguintes alíquotas:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-31-

- a) Até 1 (um) hectare, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no município.
- b) Mais de 1 (um) hectare, por hectare ou fração, - 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente no município.

Capítulo VII

Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 204 - São contribuintes aquelles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 205 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arte, necessárias;
- V - preparo de sub-base;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço for financiado.

Art. 206 - O custo das guias e muros de arribo, colocados nos centros das vias e destinados a guardar cantoneiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 207 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindeiros e será dividida entre a Prefeitura e os beneficiados na seguinte proporção:

3/5 ou 60% do total da taxa será coberto pela Prefeitura;

2/5 ou 40% do total da taxa será paga pelos beneficiados.

§ 1º - A testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - As vias de pista dupla pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou coproprietários, na proporção da cota-parte de cada possuidor de imóvel.

Art. 208 - O lançamento é feito após a entrega do serviço ao uso público.

Parágrafo único - Nenhum aumento pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que ele é feito.



Art. 209 - O recolhimento da taxa é feito em 15 (quinze) parcelas mensais.

Parágrafo único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

Capítulo VIII

Prestação de Serviços

Da Taxa de Cemitérios

Art. 210 - Constitui fato gerador da taxa de cemitério a inumação, exumação, uso do valório e concessão por tempo determinado de sepulturas nos cemitérios da municipalidade.

Art. 211 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, de acordo com a tabela nº 09.

Capítulo IX

Prestação de Serviços

Taxa de Matadouras

Art. 212 - Constitui fato gerador da taxa de matadouras o abate de animais, de quaisquer espécies, no Matadouro Municipal, e destinado à alimentação pública.

Art. 213 - A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelos usuários dos serviços de abate prestados pelo Município.

Art. 214 - O abate de animais de que trata o artigo 212, será precedido de inspeção sanitária, feita pelo serviço de higiene da Prefeitura.

Art. 215 - As taxas de matança de animais serão cobradas de conformidade com a tabela nº 10.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Capítulo Único

G E N E R A I S

Art. 216 - Entende-se por salário-mínimo o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único - Serão arredondadas, no salário mínimo:

I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$ 5,00;

II - para a dezena anterior, a parcela inferior a Cr\$ 5,00.

Art. 217 - Nos valores finais dos tributos e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzado.

Art. 218 - Os prazos em dias fixados nesta lei contem-se desprezando-se o primeiro.

Parágrafo único - Prorroga-se até o dia útil secess




seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.

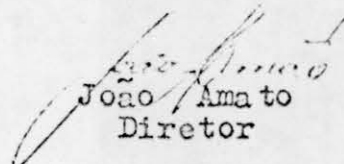
Art. 219 - Atendendo a representação fundamentada do órgão fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.

Art. 220 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites de competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.

Art. 221 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as contidas nas leis nºs 83, de 03/01/67; 118, de 01/12/67; 129, de 22/03/68; 161, de 03/10/68; 216, de 17/12/69 e 271, de 02/07/71 e 313, de 06/11/72.


Alcebiades Grandizoli
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três.


João Amato
Diretor

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| A - BASE DE CÁLCULO : | C - ALÍQUOTAS | |
|---|------------------------------|--------------------------------|
| | sobre o salário mínimo | sobre o preço do Serviço |
| Preço do Serviço | | |
| B - SERVIÇOS | Anual % | Mensal % |
| 1 - Médicos, dentistas e veterinários | 150 | |
| 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária); obstetras, ortópicos, fono-audiólogos, psicólogos | 50... | |
| 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica | 100 | |
| 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica | | 3 |
| 5 - Advogados ou provisionados | 100 | |
| 6 - Agentes da propriedade industrial | 75 | |
| 7 - Agentes da propriedade artística ou literária | 75 | 3 |
| 8 - Peritos e avaliadores | 75 | 3 |
| 9 - Tradutores e intérpretes | 75 | 3 |
| 10 - Despachantes | 75 | 3 |
| 11 - Economistas | 100 | |
| 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade. | 75 | |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

| | Anual % | Mensal % |
|--|------------|-------------|
| 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço) | | 3 |
| 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente | 50 | 3 |
| 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) | | 3 |
| 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | | 3 |
| 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas ... | 150 | |
| 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos | 75 | 3 |
| 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) | 60 | 2 |
| 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nestes instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços) | 60 | 2 |
| 21 - Limpeza de imóveis | 30 | 3 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

| | Anual % | Mensal % |
|--|------------|-------------|
| 22 - Raspagem e lustração de assoalhos | | 3 |
| 23 - Desinfecção e higienização | | 3 |
| 24-- Lustração de bens móveis (quando o - serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) | 30 | 3 |
| 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza | 40 | 3 |
| 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres | | 3 |
| 27 - Transportes e comunicações de nature- za estritamente municipal | 40 | 3 |
| 28 - Diversões públicas :.. | | |
| a) Teatros, cinemas, circos, auditó- rios, parques de diversão, "taxi- -dancings" e congêneres | | 10 |
| b) Exposições com cobrança de ingres- sos | | 10 |
| c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos | | 10 |
| d) Bailes, "shows", festivais, reci- tais e congêneres | | 10 |
| e) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclu- sive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão . | | 10 |
| f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos | 40 | 10 |
| g) Fornecimentos de música mediante - transmissão, por qualquer processo | | 10 |
| 29 - Organização de festas, "buffet" (exce- to o fornecimento de alimentos e bebi- das) | | 5 |
| 30 - Agência de turismo, passeios e excu- sões, guias de turismo | | 3 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

| | Anual % | Mensal % |
|--|------------|-------------|
| 31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 | | 3 |
| 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 | | 3 |
| 33 - Análises técnicas | 50 | 3 |
| 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres | | 3 |
| 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio | | 3 |
| 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos | | 3 |
| 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) | | 3 |
| 38 - Guarda e estacionamento de veículos .. | | 3 |
| 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade) | | 3 |
| 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) | | 5 |
| 41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos | | 5 |
| 42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço) | | 5 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-05-

| | Anual % | Mensal % |
|---|------------|-------------|
| 43 - Pintura (exceto os serviços regulacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização | | 3 |
| 44 - Ensino de qualquer grau de natureza .. | 75 | 2 |
| 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário | 40 | 3 |
| 46 - Tinturaria e Lavanderia | | 3 |
| 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização | | 3 |
| 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) | 50 | 3 |
| 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço | | 3 |
| 50 - Estúdios, fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora | | 3 |
| 51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior | | 3 |
| 52 - Locação de bens móveis | | 3 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-06-

| | Anual % | Mensal % |
|---|------------|-------------|
| 53 - Composição gráfica, clicheria, zin- cografia, litografia e fotolitogra- fia | | 3 |
| 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais | | 3 |
| 55 - Florestamento e reflorestamento .. | | 3 |
| 56 - Paisagismo e decoração (exceto o ma- terial fornecido para execução)... | 60 | 5 |
| 57 - Recauchutagem ou regeneração de - pneumáticos | | 3 |
| 58 - Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de câmbio e de seguros... | ... | 3 |
| 59 - Agenciamento, corretagem ou inter- mediação de títulos quaisquer (ex- ceto os serviços executados por - instituições financeiras, socieda- des de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) | | 3 |
| 60 - Encadernação de livros e revistas. | | 3 |
| 61 - Aerofotogrametria | | 3 |
| 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais | 30 | 3 |
| 63 - Distribuição de filmes cinematográ- ficos e de "video-tapes" | | 3 |
| 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria | 40 | 3 |
| 65 - Empresas funerárias | | 3 |
| 66 - Taxidermista | 40 | 3 |

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL

| A t i v i d a d e s | A l í q u o t a % sobre o salário mínimo A n u a l | |
|-------------------------------------|--|-------------------------|
| | até às 22:00 horas | além das 22:00 horas |
| Comércio e Prestação de Serviços .. | 50% | 100% |
| Indústria: | | |
| a) até 100 operários | 100% | 200% |
| b) de 101 a 500 operários | 200% | 400% |
| c) mais de 500 operários | 500% | 1.000% |

Observação: Quando o funcionamento em horário especial abranger período de tempo menor, a alíquota será cobrada proporcionalmente, não se permitindo fracionamento inferior a um mes.

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-08-

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

| Produtos Comercializados | Alíquotas sobre o salário mínimo (%) |
|--|--------------------------------------|
| 1 - Não alimentares | |
| a) por ano | 100 |
| b) por semestre | 50 |
| c) por mes | 10 |
| 2 - Alimentares Industrializados .. | |
| a) por ano | 50 |
| b) por semestre | 25 |
| c) por mes | 5 |
| 3 - Alimentares não industrializados | |
| a) por ano | 25 |
| b) por semestre | 12,5 |
| c) por mes | 2,5 |
| 4 - Não alimentares, de origem agropecuária. (plantas, raízes, sementes, flores - naturais, etc.) | |
| a) por ano | 25 |
| b) por semestre | 12,5 |
| c) por mes | 2,5 |
| 5 - Artigos de Festas Por 30 dias: | |
| a) na área urbana | 50 |
| b) na área rural | 25 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-09-

TABELA Nº 4

TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| Obras | Alíquotas sobre salário-mínimo (%) | | |
|--|--|--|--|
| | Construção I | Aumento II | Reforma III |
| 1 - a) Edifício de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar. Por m ² de área coberta..... b) Edifício para outros fins, ou de uso misto, com a respectiva construção complementar. Por m ² de área coberta.. | 0,50 | 0,25 | 0,25 0,50 |
| 2 - Reparo em revestimentos, esquadrias, abertura, pequenos reparos diversos, sem interferência na estrutura. Por unidade de uso e de edifício | | 2,0 | |
| 3 - a) Execução de guia de sarjeta, exceto em serviços de loteamento. Por metro linear..... b) Muros, muretas e gradis. Por metro linear | | 0,40 0,15 | |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-10-

| <u>O b r a s</u> | Alíquotas sobre salário-mínimo (%) |
|--|--|
| c) Fossa, poço, toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel. Por unidade. | 1,00 |
| d) Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade | 10,00 |
| e) Corte de guia. Por unidade | 2,00 |
| f) Rebaixamento de guia. Por metro linear | 2,00 |
| g) Bancas de jornais, livros e revistas. Por unidade e por ano | 10,00 |
| h) Demolição. Por m ² de área a ser demolida | 0,05 |
| i) Tapumes e andaimes. Por metro linear e por semestre ou fração | 3,00 |
| j) Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo. Por folha de desenho ou por lauda ... | 3,00 |
| l) Serviços não especificados. Por unidade de | 3,00 |

15

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-11-

| <u>O b r a s</u> | Alíquotas sobre salário-mínimo (%) |
|--|--|
| 4 - a) Loteamentos e arruamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio: | |
| Pelos primeiros vinte mil metros - quadrados, por m ² | 0,012 |
| Pela área excedente, por m ² | 0,006 |
| b) Divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais. Por m ² da área total | 0,015 |
| c) Desmembramento de área, de porção maior. Por m ² de área desmembrada.. | 0,02 |
| d) Remanejamento de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m ² de área remanejada | 0,015 |
| 5 - Diversas: | |
| a) Alvará de licença, expedido | 4,00 |
| b) Alvará para loteamento e arruamento | 50,00 |
| c) Alvará para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes | 20,00 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-12-

| <u>O b r a s</u> | Alíquotas sobre salário-mínimo (%) |
|---|--|
| d) Vistoria na área urbana | 5,00 |
| e) Vistoria em bairros isolados | 10,00 |
| f) Vistoria em outras áreas | 15,00 |
| g) Alinhamento. Por metro linear | 1,00 |
| h) Nivelamento. Por metro linear | 0,50 |
| i) Concessão de habite-se. Por unidade . | 5,00 |
| j) Numeração de prédios, além do pre- ço da placa. Por unidade | 2,00 |
| 6 - No cemitério: | |
| a) Construção de túmulos | 10,00 |
| b) Construção de canteiros, gavetas e pequenas reformas | 5,00 |

TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

| Meios de Publicidade | Alíquotas sobre o salário-mínimo | |
|---|----------------------------------|----------------------------|
| | Por unidade por ano (%) | Por milheiro ou fração (%) |
| Alto-falantes | 300 | - |
| Painéis (acima de 2 m ²) | 100 | - |
| Placas (até 2 m ²) | 25 | - |
| Letreiros | 10 | - |
| Cartazes, para afixação | - | 10 |
| Programas, para afixação | - | 5 |
| Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação | 5 | - |
| Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio) | - | 1 |

TABELA Nº 6

TAXA DE EXPEDIENTE

| Papéis Protocolados ou Despachados | Alíquota sobre o salário-mínimo (%) |
|---|-------------------------------------|
| 1 - PETIÇÕES | 3 |
| 2 - ATESTADOS E CERTIDÕES | |
| a) não envolvendo busca ou envolvendo busca até 5(cinco) anos, por lauda ou fração..... | 5 |
| b) envolvendo busca além de 5(cinco) anos, por ano e por lauda ou fração | 1 |

TABELA Nº 7

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

| <u>B e n s</u> | Alíquotas sobre o salário-mínimo | |
|--|---|--|
| | Pela apreensão por unidade (%) | Pelo depósito por dia ou fração (%) |
| 1 - Veículos | 5 | 3 |
| 2.- Animal cavalari, muar ou bovino | 5 | 5 |
| 3 - Animal caprino, suí- no ou canino | 5 | 2 |
| 4 - Outros, em lotes ... | 5 | 3 |

TABELA Nº 8

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

| <u>Denominação</u> | Bases de Cálculo |
|---|---------------------------------------|
| | Testada principal do imóvel em metros |
| | Alíquotas sobre o salário-mínimo |
| | % |
| 1 - Iluminação Pública..... | 0,3 |
| 2 - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros | 0,3 |
| 3 - Remoção de Lixo | 0,3 |
| 4 - Vigilância | 0,3 |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-17-

TABELA Nº 9

| <u>Denominação</u> | % sobre salário-mínimo |
|--|------------------------------|
| 1 - Inumação e Exumação | 3% |
| 2 - Cruzes e Placas | 2% |
| 3 - Velório por hora | 1% |
| 4 - Concessão de sepulturas | |
| a) 50% do salário-mínimo no ato da aquisição. | |
| b) 50% do salário-mínimo até o décimo segundo mes da aquisição. | |
| c) Renovação da concessão | 10% |

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

-13-

TABELA Nº 10

| <u>Descrição</u> | <u>% sobre salário-mínimo</u> |
|---|---------------------------------------|
| 1- Gado bovino, cada rês abatida, de mais de 10 (dez) arrobas | 5% |
| 2--Gado bovino, cada rês abatida, com menos de 10 (dez) arrobas | 3% |
| 3- Gado suino, por cabeça | 5% |
| 4- Gado lanífero ou caprino, por cabeça | 3% |